



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.722140/2011-79
ACÓRDÃO	3001-003.253 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

RESSARCIMENTO. PEDIDOS EM DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido de ressarcimento de crédito do IPI que tenha por objeto período incorporado integralmente em outro pedido de ressarcimento descredencia o crédito, que somente pode ser considerado em um único processo

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A compensação de créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez, cujo ônus é do contribuinte. A anexação, aos autos, de cópia das notas fiscais de entrada que amparam o valor creditado e a demonstração da sua escrituração nos livros fiscais se faz necessária para comprovar se os créditos pleiteados foram regular e tempestivamente escriturados e não foram objeto de ressarcimento. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

CONHECIMENTO. PROVAS APRESENTADAS APÓS O PRAZO IMPUGNATÓRIO. PRECLUSÃO.

A impugnação, com os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas em que se fundamentar, deve ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Preclui o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual se não comprovadas as situações excepcionais previstas na legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel (substituto integral), Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antônio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente). Ausente o conselheiro Bernardo Costa Prates Santos, substituído pelo conselheiro Fabio Kirzner Ejchel.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente ao 3º Trimestre de 2002, no valor de R\$ 37.089,92, efetuado por meio do PER/Dcomp nº 37142.02985.280607.1.1.01-7710 (fls. 238/305).

A delegacia de origem emitiu despacho decisório eletrônico (fl. 308) indeferindo o pedido em razão de constatar duplicidade do pedido acima com o PER/Dcomp nº 18575.85124.180507.1.1.01-7115, fundamentando o ato no parágrafo 7º do art. 21 e Parágrafo 2º do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

Cientificada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese que (fls. 4/8):

Em 18/05/2007 a requerente transmitiu o PER/DCOMP nº 18575.85124.180507.1.1.01-7115 (doc.2), a fim de que fossem restituídos créditos presumidos de IPI apurados no 3º trimestre de 2002, no valor de R\$ 28.141,97.

Na mesma data foi transmitido o PER/DCOMP nº 37142.02985.280607.1.1.01-7710 (doc.3), que deu origem ao despacho decisório ora discutido, também referente a restituição de créditos presumidos de IPI referentes ao 3º trimestre de

2002, no valor de R\$ 37.089,92, para posterior compensação com débito de CSLL - PJ do período de apuração de maio de 2007, no valor de R\$ 37.089,92.

(...) os créditos informados na PER/DCOMP nº 37142.02985.280607.1.1.01-7710 foram apurados pela empresa GLENMARK DO BRASIL ALIMENTOS S.A. - CNPJ/MF no. 02.185.376/0001-43, a qual foi incorporada pela ora requerente em 31/03/2004 (doc. 04).

(...) os créditos apurados pela empresa GLENMARK também foram incorporados pela requerente, pois esta sucedeu aquela em todos os direitos e obrigações.

(...) embora os créditos acima mencionados sejam referentes ao 3º trimestre de 2002, não há se falar em duplicidade de restituição, pois tratam-se de créditos cujos fatos geradores decorreram de operações diferentes, nas quais não há identificação de datas, números de notas fiscais ou valores envolvidos.

(...) restou claramente demonstrado que a requerente, em momento algum, pretendeu ressarcir duas vezes o mesmo crédito presumido de IPI, não devendo prosperar a decisão que indeferiu o ressarcimento do aludido crédito no valor R\$ 37.089,92.

(...)

Em face do exposto, demonstrado de forma inequívoca a impropriedade do ato administrativo, requer (...) que seja reconhecido o crédito presumido de IPI no valor de R\$ 37.089,92, e, por consequência, CONVALIDADA A COMPENSAÇÃO realizada, extinguindo-se os débitos de CSLL apurado em maio de 2007.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), em decisão não ementada, julgou a manifestação improcedente, mantendo integralmente o despacho decisório (fl. 308), em síntese sob os seguintes argumentos (fls. 314/317):

- i) confirmou haver duplicidade do PER/Dcomp nº 37142.02985.280607.1.1.01-7710 com o PER/Dcomp nº 18575.85124.180507.1.1.01-7115;
- ii) por se tratar de empresa incorporada, deveria a contribuinte ter apresentado em sua defesa elementos que comprovassem a existência dos mencionados créditos. Contudo, não vislumbrou sequer a presença de notas fiscais que garantissem os créditos pleiteados;
- iii) “se a alegação do contribuinte é a de que os créditos constituintes do pedido aqui denegado são de fato de origem diferente dos que já foram considerados no PER/DCOMP N. 18575.85124.180507.1.1.01-7115, deveria defender-se munido de todos os documentos fiscais originários das operações relativas a esses novos créditos”;
- iv) “Na ausência de elementos probantes que indicassem a existência de outros créditos que não os já considerados no PER/DCOMP N.

18575.85124.180507.1.1.01-7115, entendemos que deve ser mantido o conteúdo do despacho decisório em questão”; e

- v) *“A título de informação, presente processo está sendo julgado em conjunto com o PROCESSO N. 10882.905655/2011-11, no qual o contribuinte também não obteve razão, tendo em vista que o PER/DCOMP nº 18575.85124.180507.1.1.01-7115 que permaneceu vigente, não continha créditos que suportassem o débito contido na DCOMP 38772.91808.190509.1.7.01-0504.”*

Cientificada do julgamento em 11/02/2019, a recorrente apresentou recurso voluntário em 13/03/2019, alegando em síntese que:

- i) os créditos informados na PER/DCOMP 37142.02985.280607.1.1.01-7710 foram apurados pela empresa GLENMARK DO BRASIL ALIMENTOS S.A., CNPJ nº 02.185.376/0001-43, a qual foi incorporada pela ora recorrente;
- ii) diante da incorporação da empresa GLENMARK pela recorrente, os créditos apurados também foram incorporados, pois houve a sucessão em todos os direito e obrigações;
- iii) por ser sucessora dos créditos presumidos de IPI apurados pela empresa GLENMARK DO BRASIL ALIMENTOS S.A., a recorrente transmitiu o PER/DCOMP 0132837142.02985.280607.1.1.01-7710, visando o seu ressarcimento;
- iv) em que pese os dois pedidos de ressarcimento apontarem créditos apurados no mesmo período, não há que se falar em pedido de ressarcimento em duplicidade, pois os créditos mencionados foram apurados por empresas diversas, sendo que uma foi incorporada pela outra posteriormente;
- v) a origem dos créditos foi devidamente comprovada, conforme relacionado nos pedidos de ressarcimento no campo de entradas/aquisição, Livro Registro de Apuração de IPI e Demonstrativo de Ajustes nos Saldos do Livro RAIPI;
- vi) referidos documentos atestam que não há identidade entre as operações relacionadas no PER nº 37142.02985.280607.1.1.01-7710 e no PER nº 1857585124.180507.1.1.01-7115;
- vii) tivesse a fiscalização analisado detidamente os pedidos apresentados pela requerente, teria constatado que, embora tenham sido apurados no 3º trimestre de 2002, tais créditos referiam-se a empresa diversa e que posteriormente foi incorporada pela ora requerente, sendo incorporados também referidos créditos; e

- viii) comprovado que a recorrente em momento algum pretendeu ressarcir duas vezes o mesmo crédito presumido de IPI, faz-se necessária a reforma do acórdão proferido pela DRJ para que seja reconhecido o crédito informado no PER/Dcomp nº 37142.02985.280607.1.1.01-7710 e convalidadas as compensações nele declaradas.

Por fim, pede que seja intimada para a realização de sustentação oral.

Posteriormente ao recurso voluntário, visando comprovar a não duplicidade dos pedidos de ressarcimento, requereu a juntada das notas fiscais relacionadas no Pedido de Ressarcimento nº 37142.02985.280607.1.1.01-7710 (Doc. 01) e no Pedido de Ressarcimento nº 18575.85124.180507.1.1.01-7115 (Doc. 02) (fls. 388/423).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste colegiado, de forma que o conheço.

2. Mérito

2.1 Duplicidade do pedido de ressarcimento

A Delegacia de origem indeferiu o PER/Dcomp nº 37142.02985.280607.1.1.01-7710, ora sob análise, por considerá-lo em duplicidade com o PER/Dcomp nº 18575.85124.180507.1.1.01-7115, objeto do Processo nº 10882.905655/2011-11, transmitido anteriormente pela recorrente relativamente ao mesmo trimestre de apuração, qual seja, o 3º Trimestre de 2002.

A recorrente requer o reconhecimento do crédito informado no PER/Dcomp nº 37142.02985.280607.1.1.01-7710 e a convalidação das compensações nele declaradas.

Alega que o pedido de ressarcimento indeferido neste processo se refere a créditos apurados por empresa por ela incorporada e o PER/Dcomp nº 1857585124.180507.1.1.01-7115 se refere a créditos por ela apurados, razão pela qual não há duplicidade entre eles.

Argumenta que a origem distinta dos créditos foi devidamente comprovada por meio dos dados informados nos pedidos de ressarcimento (no campo de entradas/aquisição, Livro Registro de Apuração de IPI e Demonstrativo de Ajustes nos Saldos do Livro RAUPI), que atestam que não há identidade entre as operações relacionadas nos dois pedidos de ressarcimento.

Após a apresentação do recurso voluntário, requereu a juntada de algumas notas fiscais relacionadas ao Pedido de Ressarcimento nº 37142.02985.280607.1.1.01-7710 (Doc. 01) e ao Pedido de Ressarcimento nº 18575.85124.180507.1.1.01-7115 (Doc. 02) a fim de comprovar a não duplicidade de tais pedidos de ressarcimento.

Ocorre que as informações contidas no pedido de ressarcimento (sobre entradas/aquisição, Livro Registro de Apuração de IPI e Demonstrativo de Ajustes nos Saldos do Livro RAIP) são prestadas pelo próprio contribuinte, razão pela qual carecem de confirmação por meio de documentação hábil e idônea.

Nesse sentido é o art. 967 do Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda):

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Assim, deve o contribuinte trazer aos autos elementos comprobatórios de suas alegações, tais como Escrituração Contábil/Fiscal, notas fiscais de entrada e de saída, dentre outros. Ausentes tais elementos, simples alegações sobre direito creditório e a apresentação de documentos produzidos unilateralmente são insuficientes para assegurar liquidez e certeza aos dados informados nos pedidos de ressarcimento.

As notas fiscais juntadas pela recorrente foram apresentadas após o prazo recursal acarretando, assim, a preclusão prevista no artigo 16, § 4º, e artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, inexistindo, a meu ver, qualquer hipótese das exceções que permitam superar a preclusão e a supressão de instância (fls. 388/423).

Ainda que não sejam consideradas preclusas, as referidas notas fiscais somente indicam algumas poucas aquisições, e não todas as operações necessárias à demonstração do crédito. E, mesmo assim, por serem emitidas em papel, diferentemente das atuais notas fiscais eletrônicas, não são suficientes para comprovar a legitimidade e a efetividade das operações nelas consignadas. Para esse fim, caberia apresentá-las acompanhadas dos respectivos livros de escrituração fiscal e contábil, os quais não foram apresentados.

Portanto, pelas razões acima expostas, considero os elementos mencionados incapazes de conferir legitimidade às informações prestadas no PER/Dcomp em análise, especialmente ao valor do crédito pleiteado.

Desse modo, concordo com o argumento do acórdão recorrido:

*8. Ora, se a alegação do contribuinte é a de que os créditos constituintes do pedido aqui denegado são de fato de origem diferente dos que já foram considerados no PER/DCOMP N. 18575.85124.180507.1.1.01-7115, **deveria defender-se munido de todos os documentos fiscais originários das operações relativas a esses novos créditos.***

9. Na ausência de elementos probantes que indicassem a existência de outros créditos que não os já considerados no PER/DCOMP Nº 18575.85124.180507.1.1.01-7115, entendemos que deve ser mantido o conteúdo do despacho decisório em questão. (Grifou-se).

Em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

3. Pedido de realização de sustentação oral

A recorrente pede para ser intimada para a realização de sustentação oral.

O recurso voluntário, todavia, não é meio apropriado para esse requerimento.

A esse respeito, cumpre apenas registrar que os pedidos de sustentação oral devem ser encaminhados por meio de requerimento próprio, respeitando-se a forma e o prazo estabelecidos no regimento interno deste Conselho (anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023) e nas demais normas atinentes ao tema que tenham sido expedidas por seu presidente (vide Portaria CARF nº 8, de 04 de janeiro de 2024).

Conclusão

Por todo o exposto, voto negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha